

## **PARECER Nº           , DE 2012**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em  
decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do  
Senado nº 456, de 2009, do Senador Gim  
Argello, *que autoriza a União a celebrar  
convênios com entidades sem fins lucrativos  
para treinar cães-guia e destiná-los a pessoas  
com deficiência.*

**RELATOR: Senador JOÃO DURVAL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 456 de 2009, de autoria do Senador Gim Argello, tem como objetivo aumentar a oferta de cães-guia no País a fim de atender os que deles necessitem.

No sentido acima citado, o art. 1º autoriza a União a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos para treinamento de cães-guia e a destinação desses animais a quem deles necessitar. Prevê, também, a possibilidade de que os convênios abranjam tanto a formação de treinadores como a capacitação das pessoas com deficiência visual para o uso dos cães-guia.

O art. 2º prevê que a entidade conveniada comprove capacidade técnica para o adestramento dos cães e treinamento das pessoas que forem receber os animais, vedadas a cobrança ou exigência de qualquer tipo de vantagem em troca desses serviços, e veda-lhe cobrar ou exigir qualquer vantagem em troca desses serviços.

A pessoa contemplada com o cão-guia, como determina o art. 3º, deve demonstrar a capacidade de manter o animal e de zelar pela saúde e pelo bem-estar dele. Além disso, confere preferência para o recebimento a quem tem deficiência mais severa ou condições peculiares que dificultem o uso de auxílios menos onerosos, bem como àqueles que não têm condições financeiras para arcar com os custos de aquisição e treinamento de um cão-guia.

De acordo com o art. 4º, os recursos para convênios sairão do orçamento da assistência social e seu repasse implicará prestação de contas pormenorizada.

Por fim, o art. 5º prescreve a vigência para a nova lei a partir da data em que ela for publica.

Para justificar a oportunidade da medida proposta, o autor ressalta a importância dos cães-guia no processo de integração social das pessoas com deficiência visual; a carência desses animais no País; o alto custo de treinamento deles; a difícil situação das poucas entidades que dedicam a treiná-los; e a consequente necessidade de apoio do poder público.

O projeto foi encaminhado ao exame exclusivo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que sobre ele se

pronunciará em caráter terminativo, enfrentando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito. Até o presente momento não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Ao analisar o PLS nº 456, de 2009, percebe a importância do projeto apresentado, que visa favorecer os deficientes visuais, oferecendo-lhes a ajuda técnica necessária para que tenham uma vida digna, tendo acesso aos bens e serviços de uso coletivo. O projeto combate a marginalização e o preconceito, concorre para afastar a discriminação, materializa o princípio da dignidade humana, além de ajudar a promover a igualdade e o respeito aos direitos humanos. Guarda, portanto, perfeita sincronia com a Lei Maior, que consagra esses valores e que atribui ao conjunto dos entes federativos a competência de cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência.

A matéria, em referencia a sua constitucionalidade atende aos requisitos formais de competência, iniciativa, respeito às cláusulas pétreas e adequação da espécie legislativa previstos na Carta Política de 1988.

Obedece, ainda, ao disposto no Regimento Interno do Senado Federal, não havendo obstáculos que interponham à sua regular tramitação.

Cabe ressaltar que, apesar da polêmica sobre a juridicidade dos projetos de lei autorizativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa (baseada no relatório elaborado pelo jurista e Senador Josaphat

Marinho) pronunciou-se favoravelmente, portanto, não se observa qualquer impedimento jurídico.

Além de que, constitui prática rotineira no direito interno a realização de convênios entre a União e entidades sem fins lucrativos para a oferta de determinados serviços de interesse público, caso típico do treinamento de cães-guias.

Aliás, por ajudar a promover a autonomia das pessoas com deficiência visual, esse serviço encontra justificção plena na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, respectivamente responsáveis por firmar critérios básicos de apoio às pessoas com deficiência e normas gerais de acessibilidade. Portanto torna-se incontestado a adequação do projeto sob exame ao ordenamento jurídico interno de proteção a segmento em foco.

Em relação às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Note-se, por exemplo, que as expressões “pessoas com deficiência visual contempladas com os cães-guia”, “pessoas beneficiadas” e “beneficiários” são empregadas em sinonímia, contra a letra da lei e em prejuízo da precisão e da segurança jurídica esperadas de um texto legal. Observe-se, ainda, que o termo “treinamento” se reporta tanto aos cães quanto às pessoas com deficiência visual, numa prova inequívoca de imprecisão vocabular.

Por último, e não menos importante, parece conveniente fazer duas interferências de conteúdo no texto do PLS. Primeiro, impõe-se eliminar a qualificação inicial da clientela-alvo do projeto (os que “necessitem mais de cão-guia em razão da severidade da deficiência ou de condições peculiares que dificultem o uso de auxílios menos onerosos”), por seu alto grau de subjetividade e pela falta de vínculo entre tal critério e a natureza assistencialista da medida proposta, a ser bancada pelo orçamento da assistência social. Além disso, deve-se ampliar um pouco mais a abrangência expressa dos convênios, para resguardar a cobertura de toda a cadeia envolvida na utilização dos cães-guia, na qual se inserem a formação e a manutenção dos animais, a destinação daqueles que já não podem mais guiar e a formação dos treinadores.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2009, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CDH**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2009, a seguinte redação:

“Autoriza a União a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos para o fornecimento de cães-guia a pessoas com deficiência visual.”

## **EMENDA Nº – CDH**

Dê-se art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A União fica autorizada a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos para o fornecimento de cães-guia a pessoas com deficiência visual.

§ 1º Os convênios poderão abranger:

- I- a formação de cães-guia, nela incluída a fase de instrução dos usuários;
- II- a manutenção dos cães-guia;
- III- a destinação dos cães-guia reformados;
- IV- a formação de treinadores de cães-guia.

§ 2º O fornecimento de que trata o *caput* beneficiará a pessoa com deficiência visual que comprove não dispor de recursos financeiros para providenciar a formação de cão-guia para si.

§ 3º As entidades referidas no *caput* deverão comprovar capacidade técnica para a formação de cães-guia.”

## **EMENDA Nº – CDH**

Dê-se art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** É vedado, às entidades conveniadas, em decorrência do disposto nesta Lei, cobrar dos usuários qualquer valor ou deles exigir qualquer vantagem pelo fornecimento de cães-guia.”

## **EMENDA Nº – CDH**

Dê-se art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O usuário deverá zelar pela saúde e pelo bem-estar do respectivo cão-guia.

*Parágrafo único:* No caso de maus tratos ou negligência, o usuário estará sujeito à perda de cão-guia, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis ou criminais cabíveis. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator